



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. **23800**

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 10.221 - CLASSE VII - EXERCÍCIO DE 2006 - 21ª ZONA ELEITORAL - LAGES

Relator: Juiz **Márcio Luiz Fogaça Vicari**

Recorrente: Partido da República de Lages

- DIRETÓRIO MUNICIPAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2006 - CONTAS PRESTADAS, À ÉPOCA, PELO PARTIDO LIBERAL - FUSÃO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA NOVA COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO SUCESSOR - NULIDADE - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA RENOVAÇÃO DO ATO PROCESSUAL - PROVIMENTO.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 6 de julho de 2009.


Juiz **NEWTON TRISOTTO**
Presidente


Juiz **MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI**
Relator

Dr. **CLAUDIO DUTRA FONTELLA**
Procurador Regional Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 10.221 - CLASSE VII - EXERCÍCIO DE 2006 - 21ª ZONA ELEITORAL - LAGES

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso apresentado pelo Partido da República (PR) de Lages contra sentença do Juízo da 21ª Zona Eleitoral (fls. 43-45) que rejeitou as contas do Partido Liberal (PL) referentes ao exercício de 2006, ao argumento de que “não se encontram satisfeitas as exigências legais mínimas, estando ausentes documentos indispensáveis para análise das contas apresentadas pelo referido partido”.

O recorrente — partido originado da fusão do PL com o Partido da Reedificação da Ordem Nacional (PRONA) — alega que, por meio da Resolução n. 031, de 10 de julho de 2007, a Comissão Diretora Provisória do PR de Santa Catarina teria nomeado a Comissão Diretora Municipal do PR no município de Lages, a qual teria sido consolidada pela Resolução n. 119, de 2 de outubro de 2007. Sustenta que a atual comissão não teria tido oportunidade de sanar as impropriedades apontadas, por não ter sido intimada das respectivas decisões, pelo que requer a reforma da sentença para que lhe seja reaberto o prazo para responder à diligência realizada (fls. 49-50). Junta documentos às fls. 51-56.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 64-65).

É o relatório.

V O T O

O SENHOR JUIZ MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (Relator): Sr. Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Razão assiste ao recorrente.

Após a apresentação das contas pelo então PL, foi emitido parecer prévio pela expedição de diligência (fls. 30-31), o qual solicitava a apresentação de documentos essenciais para a análise das referidas contas, bem como de outras informações adicionais necessárias para o exame técnico. O partido foi então intimado para que atendesse à mencionada diligência.

Conferindo o aviso de recebimento de fl. 34 — referente à intimação de fl. 33 —, percebe-se que a intimação data de 18 de agosto de 2007 e foi endereçada à Comissão Provisória do PL de Lages.

No entanto, na data referida já havia se dado a fusão do PL com o PRONA e, consoante registros do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) deste Tribunal, a nova comissão diretora do PR já teria promovido o devido registro nesta Justiça Especializada em 10 de julho de 2007.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 10.221 - CLASSE VII - EXERCÍCIO DE 2006 - 21ª ZONA ELEITORAL - LAGES

Como bem registrou a Procuradoria Regional Eleitoral:

[...] Pelo registro da nova Comissão Diretora, houve câmbio dos responsáveis por responder pela prestação e do endereço legítimo às intimações pertinentes. Posto que tais mudanças foram devidamente registradas na Justiça Eleitoral, entende-se que a intimação de fl. 33 é nula e, conseqüentemente, todos os atos processuais posteriores, de acordo com os artigos 247 e 248, primeira parte, do CPC e por ter infringido os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório.

Logo, a grei partidária deve ser devidamente intimada para se manifestar acerca das irregularidades apontadas no parecer técnico de fls. 30 e 31 e a partir daí o feito deve prosseguir nos termos da lei.

Ante todo o exposto, conheço do recurso e a ele dou provimento para, com fulcro no art. 248 do Código do Processo Civil, declarar nula a intimação realizada à fl. 33, bem como a subsequente sentença e determinar a remessa do processo ao Juízo da 21ª Zona Eleitoral, para que renove o mencionado ato processual, com intimação do Partido da República de Lages.

É como voto.



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

**PROCESSO N. 10221 - CLASSE VII - RECURSO NOS AUTOS DA PRESTAÇÃO DE
CONTAS N. 8/2007 DA 21ª ZONA ELEITORAL – LAGES**

RELATOR: JUIZ MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI
RECORRENTE(S): PARTIDO DA REPÚBLICA DE LAGES
ADVOGADO(S): JÚLIO CESAR DE BORBA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ NEWTON TRISOTTO
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele dar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 23.800, referente a este processo. Presentes os Juízes Sérgio Torres Paladino, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto, Odson Cardoso Filho, Eliana Paggiarin Marinho e Samir Oséas Saad.

SESSÃO DE 06.07.2009.